

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ns9a631q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/01/2025 Projeto de lei nº 23/2025 Protocolo nº 90/2025 Processo nº 47/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de assegurar e promover o acesso equitativo ao diagnóstico, tratamento e reabilitação, além de garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais, respeitando a dignidade, a cidadania e a inclusão social da pessoa com câncer.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas voltadas à prevenção, diagnóstico precoce, tratamento humanizado e reabilitação das pessoas com câncer.

Art. 2º São princípios desta Lei:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;
- II – acesso universal, equânime, integral e gratuito ao tratamento de saúde;
- III – diagnóstico precoce e garantia de celeridade nos procedimentos;
- IV – incentivo a ações de prevenção;
- V – direito à informação clara, acessível e transparente sobre a doença e seu tratamento;
- VI – promoção da transparência nos processos administrativos e nos fluxos de atendimento pelos órgãos competentes;
- VII – oferta de tratamentos baseados em evidências científicas e normas técnicas atualizadas;
- VIII – valorização da formação e qualificação contínua de profissionais da saúde;
- IX – fortalecimento da rede de apoio familiar e comunitária;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

X – ampliação e modernização da rede de atendimento;

XI – humanização do cuidado, respeitando as necessidades físicas, emocionais e sociais do paciente e de sua família.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais da pessoa com câncer;

II – implementar mecanismos que viabilizem o diagnóstico precoce e o início do tratamento em tempo hábil;

III – garantir o acesso ao tratamento mais adequado, moderno e menos nocivo;

IV – promover campanhas permanentes de conscientização sobre prevenção, direitos e benefícios;

V – assegurar a transparência na prestação de informações aos pacientes e seus familiares;

VI – reduzir as desigualdades no acesso ao diagnóstico, tratamento e reabilitação;

VII – fomentar a articulação entre os setores público e privado para inovação em tecnologias de prevenção e tratamento;

VIII – fortalecer políticas públicas voltadas à prevenção e combate ao câncer;

IX – garantir a formação e capacitação de profissionais de saúde em áreas relacionadas ao tratamento e cuidados paliativos;

X – monitorar a incidência, mortalidade e fatores de risco da doença;

XI – combater o preconceito e a desinformação sobre o câncer;

XII – melhorar a qualidade de vida dos pacientes e seus familiares;

XIII – priorizar o atendimento e o diagnóstico precoce em crianças e adolescentes;

XIV – incentivar a expansão da rede de atendimento e o aprimoramento de sua infraestrutura;

XV – promover a criação de fundos públicos e privados para financiar ações de prevenção, tratamento e pesquisa.

Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer:

I – realização de exames necessários ao diagnóstico, com celeridade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a indicação médica;

II – acesso ao tratamento adequado em até 30 (trinta) dias após o diagnóstico;

III – direito à informação clara e detalhada sobre a doença, o prognóstico e o tratamento;

IV – garantia de assistência social, psicológica e jurídica;

V – prioridade no atendimento em serviços públicos e privados;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI – proteção contra qualquer forma de discriminação, violência ou negligência;

VII – direito à presença de acompanhante durante o tratamento, quando necessário;

VIII – prioridade na tramitação de processos administrativos e judiciais relacionados aos seus direitos.

Art. 5º Cabe à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público assegurar à pessoa com câncer o acesso pleno à saúde, alimentação, assistência social e jurídica, convivência familiar e comunitária, além de outros direitos garantidos pela legislação.

Art. 6º Nenhuma pessoa com câncer será sujeita a discriminação ou violência, sendo punidas, nos termos da legislação vigente, as ações ou omissões que violem seus direitos.

Art. 7º O Estado de Mato Grosso desenvolverá políticas públicas voltadas à prevenção e combate ao câncer, que deverão incluir:

I – campanhas permanentes de conscientização e prevenção;

II – oferta gratuita de exames e tratamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

III – atualização periódica de normas técnicas e protocolos de atendimento;

IV – promoção de cursos e treinamentos para profissionais da saúde;

V – apoio psicológico e orientação para familiares e cuidadores;

VI – fornecimento de medicamentos e recursos necessários ao tratamento;

VII – divulgação de direitos previdenciários, tributários, trabalhistas e processuais dos pacientes;

VIII – estímulo à pesquisa científica e inovação tecnológica no diagnóstico e tratamento da doença.

Art. 8º O atendimento às crianças e adolescentes com câncer será prioridade, devendo ser garantidos tratamento integral, diagnóstico precoce e suporte psicológico e social às suas famílias.

Art. 9º O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado por meio de políticas públicas que promovam o bem-estar físico, mental, social e emocional, com foco na preservação e recuperação da saúde.

Art. 10º Os direitos previstos nesta Lei não excluem aqueles assegurados por outras normas estaduais, federais ou internacionais.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa, que institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado de Mato Grosso, tem como fundamento assegurar o acesso ao diagnóstico precoce, ao tratamento adequado e ao pleno exercício dos direitos da pessoa com câncer.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, inciso XII, estabelece que compete à União, aos Estados

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre saúde.

Ademais, o artigo 196 consagra a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Complementarmente, o artigo 198 aponta a organização do Sistema Único de Saúde (SUS) com diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

O câncer é uma das principais causas de morte no Brasil e no mundo. Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), estima-se que o Brasil registre cerca de 704 mil novos casos de câncer por ano no triênio 2023-2025, sendo que Mato Grosso representa uma parcela significativa desse total, com destaque para os casos de câncer de pele não melanoma, mama, próstata e pulmão.

A doença não apenas afeta a saúde física, mas também impõe severos impactos emocionais, sociais e econômicos às pessoas acometidas e suas famílias. No Estado de Mato Grosso, as taxas de incidência e mortalidade por câncer refletem a necessidade de políticas públicas mais eficazes.

Dados do INCA indicam que o Estado enfrenta desafios no acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento em tempo hábil, com relatos de atrasos em exames e consultas, especialmente na rede pública.

Além disso, há escassez de especialistas em oncologia e falta de programas de capacitação profissional contínuos no estado, fatores que agravam as desigualdades regionais e comprometem a qualidade do atendimento.

Esta proposta visa combater essas desigualdades e atender às disposições da Lei Federal nº 12.732/2012, que estabelece o direito ao início do tratamento de câncer no SUS em até 60 dias após o diagnóstico, prazo que, infelizmente, nem sempre é cumprido na prática.

Também busca garantir o cumprimento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assegurando à pessoa com câncer condições para a efetiva inclusão social e proteção contra discriminações.

O câncer, quando diagnosticado precocemente, possui maior chance de cura e controle. Contudo, o atraso no diagnóstico, a insuficiência de informações acessíveis e a carência de infraestrutura adequada comprometem o atendimento e a qualidade de vida dos pacientes.

A proposta tem como objetivo assegurar o acesso ágil a exames e tratamentos, promovendo a humanização do cuidado com assistência integral aos pacientes e suporte às suas famílias. Além disso, busca reduzir as desigualdades regionais no acesso aos serviços de saúde em Mato Grosso, fomentar a transparência e a eficiência nos fluxos administrativos e atendimentos, bem como incentivar campanhas permanentes de prevenção, essenciais para diminuir a incidência do câncer no Estado.

Por fim, esta iniciativa reflete o compromisso do Estado de Mato Grosso com a defesa da dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e com a construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que atenderá a uma necessidade urgente da população mato-grossense, assegurando o direito à saúde e à vida com dignidade para as pessoas com câncer.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Janeiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual